

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO EM CASOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Paulo Francisco da Cruz (fdacruz.paulo@gmail.com)
Aluno de graduação do curso bacharelado em direito.
Ronaldo Felix Moreira Junior

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de apresentar uma breve análise acerca da Justiça Restaurativa, bem como a sua adesão como meio de contribuição na resolução de conflitos nos casos envolvendo crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, concomitantemente à aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11340/06). Resta evidente que o Estado não consegue prover o acompanhamento e conscientização dos agressores, assim como a disponibilização de lugares adequados que possam abrigar as vítimas que estão correndo risco de vida. Desta forma, vale frisar que no sistema de justiça brasileira, o padrão que vigora hoje é o da Justiça Retributiva, no qual, o Estado assume o papel de representante da vítima que, após o início do processo, torna-se mera fonte de prova. Assim, o presente artigo pretende analisar o sistema de Justiça Restaurativa que, por sua vez, tem o objetivo de potencializar o protagonismo de todas as partes envolvidas no processo, especialmente a vítima, buscando, ao final, proporcionar o máximo de satisfação a todos os envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa, violência doméstica, mediação, proteção.

ABSTRACT

This article aims to present a brief analysis of Restorative Justice, as well as its adherence as a means of contributing to conflict resolution in cases involving crimes of domestic and family violence against women, concomitantly with the application of the Maria da Penha Law (Law 11340/06). It remains evident that the State is unable to provide monitoring and awareness of the aggressors, as well as the provision of adequate places that can shelter victims who are at risk to their lives. Therefore, it is worth noting that in the Brazilian justice system, the standard in force today is that of Retributive Justice, in which the State assumes the role of representative of the victim who, after the start of the process, becomes a mere source of evidence. . Thus, this article intends to analyze the Restorative Justice system, which, in turn, aims to enhance the protagonism of all parties involved in the process, especially the victim, seeking, in the end, to provide maximum satisfaction to all parties. involved.

INTRODUÇÃO

Resta evidente que o Estado não consegue prover o acompanhamento e conscientização dos agressores, assim como a disponibilização de lugares adequados que possam abrigar e acompanhar as vítimas que estão correndo risco de vida dentro do cenário de violência doméstica.

Dessa forma, esse artigo objetiva trazer uma análise acerca da efetividade da justiça restaurativa concomitantemente à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), no tocante à responsabilização, conscientização e ressocialização do agressor, bem como a proteção, a satisfação e o protagonismo das vítimas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os crimes de violência contra a mulher são uma grave violação dos direitos humanos e devem ser tratados com rigor pela justiça. No entanto, além da punição legal, é importante buscar formas de prevenção e resolução dos conflitos de maneira mais humanizada e restaurativa.

A Lei Maria da Penha foi um grande avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção e agravando as penas para os agressores. No entanto, a justiça restaurativa, pautada por diversos tribunais nacionais com base em resoluções, portarias e instrumentos legais diversos e regulamentada por meio do planejamento estratégico, conforme será melhor apresentada no decorrer desse artigo, pode ser utilizada como uma ferramenta complementar, oferecendo uma abordagem mais ampla e centrada na reparação dos danos causados.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – (2019) “A Justiça Restaurativa teve início, no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal,(...)”. No entanto, somente em 2016 que a justiça restaurativa obteve o seu primeiro diploma normativo no Brasil, tratando-se da Resolução 225/16, do CNJ. (CNJ - Brasília, 2019, p. 5).

Costa (2021) afirma que por meio da justiça restaurativa, o agressor é chamado a assumir a responsabilidade por seu comportamento e a reconhecer o impacto que causou na vida da vítima. Ao mesmo tempo, a vítima tem a oportunidade de expressar seu sofrimento e suas expectativas em relação ao agressor.

Este processo de diálogo e escuta, segundo Dias e Martins (2020), pode ser extremamente impactante para ambas as partes. Pois, o agressor, ao ser confrontado com as consequências de suas ações, pode ser levado a refletir sobre seu comportamento e a tomar medidas para mudar. Por sua vez, a vítima pode encontrar algum alívio emocional ao ter a oportunidade de falar sobre sua experiência e ver o agressor reconhecendo sua responsabilidade.

A justiça restaurativa é um novo paradigma de resolução de conflitos que busca restaurar as relações entre as partes envolvidas, em vez de apenas punir o agressor. Conforme afirma Oliveira (2017) essa abordagem é especialmente relevante nos casos de violência contra a mulher, em que a vítima muitas vezes busca não apenas a punição do agressor, mas também o restabelecimento de sua dignidade e a reparação dos danos causados, e na maioria dos casos, a proteção e a manutenção do núcleo familiar.

De acordo com o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa - Segunda Edição - Nações Unidas, Viena, (2020), a recomendação desse método de composição destaca a importância de regulamentar e controlar estritamente o uso de processos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, quando se trata de casos de violência contra as mulheres. Esses procedimentos não devem ser usados como uma maneira de evitar o acesso à justiça formal ou de colocar em risco a segurança das vítimas ou de seus familiares.

Ávila (2020) afirma que é fundamental que as vítimas e sobreviventes sejam informadas e tenham seu consentimento livre antes de optarem por métodos auto compositivo como meio de resolução de conflitos. Isso pode ser feito por meio de uma avaliação prévia realizada por uma equipe especializada que pode avaliar se esses processos são adequados e seguros para a vítima.

Assim, é imprescindível que as autoridades do judiciário e demais profissionais que compõe a equipe gestora dos grupos restaurativos compreendam a proposta desse sistema de justiça. Nesse sentido, esse trabalho objetiva demonstrar, de maneira sintetizada, qual a origem da justiça restaurativa, quais são os seus elementos-chave como forma de atuação, qual é o objetivo desse sistema de justiça e quais são os valores a que se pretende defender e proteger dentro do contexto de violência doméstica contra a mulher. O presente Trabalho de Conclusão de Curso baseia-se em pesquisas exploratórias de cunho qualitativo, de caráter descritivo, com análise bibliográfica e documental.

SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA.

A Justiça Restaurativa busca, antes de tudo, a reparação dos danos causados pelo crime, tanto para a vítima quanto para o ofensor por meio de processos de diálogo, participação e responsabilização, conforme conclui o art. 1º, III, da Resolução do CNJ, n. 225/16. Ela parte do pressuposto de que o crime é uma violação das pessoas e dos relacionamentos, e busca reparar essas violações de forma não punitiva e voltada para o futuro. (BRASIL, 2006).

O artigo 1º, I, da Resolução do CNJ n. 225/16, afirma que um dos elementos-chave da Justiça Restaurativa é a participação ativa da vítima, do ofensor e da comunidade no processo de resolução do conflito. Cada um desses participantes tem a oportunidade de expressar suas necessidades, preocupações e desejos, e de contribuir para a busca de soluções que sejam satisfatórias para todas as partes envolvidas. Essa participação é facilitada por um mediador imparcial, que cria um espaço seguro para o diálogo e respeita as necessidades e os direitos de cada um. (BRASIL, 2006)

Esse sistema de justiça busca ir além da mera punição do ofensor, que muitas vezes não contribui para a reparação dos danos causados. Nos termos do art. 1º, no parágrafo 1º, inciso V, da Resolução do CNJ, n. 225/16, em vez de focar apenas na culpa e no castigo, a Justiça Restaurativa procura promover a responsabilização do ofensor, incentivando-o a reconhecer o impacto de suas ações e a encontrar maneiras de reparar o dano causado. Isso pode envolver a reparação direta à vítima, como restituição

financeira ou medidas de apoio, mas também pode incluir ações que contribuam para a comunidade ou para o bem-estar geral. (BRASIL, 2006).

Além disso, o artigo 17, parágrafo único da Resolução do CNJ, n. 225/16, reza que a Justiça Restaurativa valoriza a comunidade como um parceiro fundamental na resolução de conflitos. Ao envolver a comunidade no processo, por meio de círculos de apoio ou outras práticas similares, esse sistema de justiça busca fortalecer os relacionamentos e promover a cura das feridas causadas pelo crime. Isso inclui não apenas a vítima e o ofensor, mas também familiares, amigos e outros membros da comunidade que possam ser afetados pelo conflito de maneira direta ou indiretamente. (BRASIL, 2006).

JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO MUNDO

A origem do sistema de Justiça Restaurativa remonta a um contexto histórico de mais de quatro séculos antes de Cristo. Uma das referências utilizadas por estudiosos é a Lei das Doze Tábuas, de Roma, datada de 449 a.C. Conforme explica Vasconcelos (2017), esse sistema de justiça foi mencionado pela primeira vez por um trabalho de pesquisa desenvolvido por Albert Eglash, no ano de 1977. Trata-se de um artigo denominado “Beyond Restitucion: Creative Restitucion”, citado por uma obra escrita pelos autores Joe Hudson e Burt Gallaway, com o tema “Restitucion in a Criminal Justice”.

Esses trabalhos foram desenvolvidos em um contexto de crise internacional acerca da legitimidade do padrão de justiça penal utilizado até então, ou seja, o padrão de justiça retributiva. O objetivo foi demonstrar a importância da justiça restaurativa no contexto de justiça criminal e que seu procedimento já é utilizado há séculos, porém, seus princípios, métodos e valores não eram sistematizados.

Cumpramos ressaltar que os procedimentos típicos da Justiça Restaurativa já vêm sendo utilizados há bastante tempo, sem que antes houvesse uma sistematização de seus princípios, métodos e valores. “Em Roma, a Lei das Doze Tábuas (449 a. C) impõe [sic] que os ladrões paguem o dobro do valor dos bens roubados, além de que se fizessem tentativas prévias de conciliação ao julgamento.” (PONTES, 2007, p. 41). Howard Zehr (2008, p. 95), considerado um dos teóricos basilares do assunto, afirma que as práticas de negociação, restituição e reconciliação já eram vivenciadas nos tempos da Idade Média, período em que o crime era visto como uma ruptura, passível de reparação, de relações interpessoais, e não como uma infração à lei. (Vasconcelos, 2017, p.02).

Também, de acordo com Camargo (2017), os estudos sobre o tema começaram a ganhar maior abrangência a partir do ano de 1970, em busca de soluções alternativas contra os custos elevados de manutenção do sistema prisional e da ineficiência do modelo tradicional de justiça. Na Nova Zelândia, desde 1989, a Justiça Restaurativa é aplicada principalmente em casos envolvendo crianças e adolescentes infratores.

O modelo restaurativo foi incorporado formalmente na Nova Zelândia após ter se identificado que o sistema de justiça do país era incapaz de dar respostas satisfatórias para a sociedade maori, diante da constatação de que essa população era a clientela do sistema penal. Nessa sociedade, as famílias e as comunidades se reúnem para lidar com os conflitos e definir de que modo enfrentarão os problemas que os afetam. Contudo, havia uma preocupação no tocante à forma como as instituições de acolhimento de crianças e o sistema de justiça juvenil retiravam crianças e adolescentes de suas casas, quebrando o vínculo com a família e a comunidade.

Em virtude das demandas apresentadas pela sociedade maori, em 1989 entrou em vigor o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, o qual estendeu a responsabilidade às famílias sobre o que seria feito a respeito dos abusos, do abandono e dos atos infracionais. A reunião do grupo familiar, cujo objetivo era incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis, se tornou o meio para a tomada de decisões. Ademais, além dos princípios referentes à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, os valores centrais da justiça restaurativa estavam refletidos no sistema de justiça juvenil da Nova Zelândia, tais como, participação, reparação, cura e reintegração dos envolvidos na infração. Outrossim, as práticas restaurativas se expandiram na Nova Zelândia, como, por exemplo, o encaminhamento alternativo, pela polícia, de processos para responder a infrações menos graves cometidas por jovens, bem como o desenvolvimento da legislação e de processos para a implementação da justiça restaurativa no sistema penal adulto. (CAMARGO, 2017, p. 55-56) apud (MAXWELL, 2005).

Quando um crime é cometido, a polícia e os tribunais têm a opção de encaminhar o caso para um processo restaurativo, ao invés de um processo penal tradicional. Durante o processo restaurativo, as partes envolvidas participam de reuniões mediadas, onde têm a oportunidade de expressar suas preocupações, sentimentos e necessidades. O objetivo é que todas as partes tenham a chance de se expressar e chegar a um acordo sobre como reparar o dano causado pelo crime.

Na Áustria, a mediação entre vítima e ofensor é uma prática comum, cujo objetivo é promover a resolução de conflitos de forma pacífica e restaurativa. Essa abordagem é incorporada no Código de Processo Penal austríaco (Seção 204) como parte de um “pacote de suspensão” (Rücktritt von der Verfolgung ou compromisso de não

persecução), que permite que certos delitos sejam encerrados sem a necessidade de um processo criminal completo.

De acordo com a lei austríaca, quando um delito é considerado de menor gravidade, o Ministério Público pode propor uma mediação entre a vítima e o ofensor como uma forma de solucionar o conflito. Essa proposta de mediação deve ser aceita tanto pela vítima quanto pelo ofensor.

A mediação pode ocorrer em diferentes estágios do processo penal. Pode ser proposta logo no início do processo, antes mesmo da acusação formal, ou posteriormente, durante a investigação ou mesmo durante a fase judicial.

Aproximadamente 85% dos encaminhamentos para a mediação entre vítima e ofensor na Áustria são feitos pelo Ministério Público. Vítimas e ofensores, porém, não têm o direito de solicitar a mediação. Se o Ministério Público ou o juiz decidirem encaminhar o caso, o processo de mediação será levado a cabo pela Associação para Serviços de Liberdade Condicional e Serviço Social (Neustart), um órgão autônomo financiado pelo Ministério da Justiça com 35 escritórios em toda a Áustria. (MANUAL SOBRE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2020, p. 26)

Na Áustria é o Ministério Público quem pode propor o método restaurativo para solucionar conflitos. Situação parecida também ocorre na África do Sul, onde o envolvimento do Ministério Público pode ser atribuído à estrutura do sistema de justiça do país. O Ministério Público é responsável por apresentar acusações criminais em nome do Estado e está envolvido em todas as etapas do processo criminal. Dessa forma, é natural que o Ministério Público da África do Sul assuma a tarefa de encaminhamento para os programas de justiça restaurativa.

Situação diferente ocorre nos Estados Unidos e na Austrália, onde a polícia é quem primeiramente assume esse papel. A atuação dos policiais como primeiro ponto de encaminhamento dos envolvidos ao sistema de justiça restaurativa pode ser explicada pelo fato de que eles são os primeiros a entrar em contato com as partes envolvidas em um crime. Além disso, nesses países, a justiça restaurativa é amplamente reconhecida e implementada como uma alternativa ao sistema tradicional de justiça criminal, o que justifica o envolvimento dos policiais nesse processo.

Em decorrência dos resultados satisfatórios sob a utilização desse sistema inovador de justiça, a Organização das Nações Unidas – ONU, passou a regulamentar as práticas de

justiça restaurativa no sistema de justiça criminal em âmbito do direito internacional a partir da Resolução n. 1999/26 de 28 de julho de 1999. Posteriormente, a ONU editou outras duas resoluções sobre esse sistema restaurativo de conflitos, sendo a Resolução n. 2000/14 e a n. 2002/12, as quais prescrevem princípios básicos acerca da utilização de programas restaurativos nas matérias criminais.

No contexto de violência contra a mulher, a justiça restaurativa tem sido adotada por diversos países ao redor do mundo, como uma abordagem alternativa ao sistema tradicional de justiça criminal. Freitas (2022) afirma que esses países reconhecem a necessidade de abordar a violência contra a mulher de uma forma mais holística, tendo em conta o impacto que essa violência tem sobre a vítima, sua família e a comunidade em geral.

Entre os países que adotam a justiça restaurativa no contexto de violência contra a mulher, incluem-se:

1. Canadá: O Canadá tem um sistema de justiça restaurativa bem estabelecido, que inclui programas específicos para lidar com a violência contra a mulher. Esses programas visam envolver tanto a vítima quanto o agressor na resolução do conflito, por meio de processos como (conferências de vítima e agressor) e (círculos de cura). (Freitas, 2022, p. 39).

2. Nova Zelândia: A Nova Zelândia é um dos países mais conhecidos por sua abordagem de justiça restaurativa no contexto da violência contra a mulher. O sistema de justiça restaurativa é aplicado tanto no sistema criminal quanto no sistema de proteção à criança e à família. No caso de violência contra a mulher, as vítimas têm a opção de participar de um (processo de conferência familiar), no qual elas se encontram com o agressor e outros membros da comunidade para discutir a violência e encontrar uma solução. (Freitas, 2022, p. 40).

HÁ FERRAMENTAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL?

O sistema de justiça restaurativa já vinha sendo utilizado pelo judiciário brasileiro desde a década de 90 por meio de dispositivos prescritos em leis como a dos Juizados Especiais, Lei nº 9099/95, e Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/90. Nesse contexto, algumas denominações passaram a ser utilizadas como forma diversa de expressão do termo “restaurativo” para se adequar às peculiaridades de cada situação concreta, conforme explicam Corrêa e Melo (2020):

O Termo Restaurativo, pela perspectiva que norteia a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do TJDF, é submetido à apreciação do Ministério Público e, posteriormente, à homologação judicial. Nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, o termo restaurativo funciona como composição civil dos danos (artigo, da Lei 9099/90). Quanto aos crimes que comportam suspensão condicional do processo, o termo restaurativo pode figurar como obrigação imposta pelo Juízo para concessão do benefício. No que pertine aos crimes graves, o juízo poderá ou não considerá-lo na fixação ou no cumprimento da pena, dentro dos parâmetros legais que permitem esta valoração. Destarte, fulmina-se qualquer risco de arquivamento ou de despenalização, garantindo-se que a situação de ofensa à lei nunca seja considerada como de somenos relevância. (Corrêa e Melo, 2020, p. 8)

No entanto, esse sistema de justiça passou a ser oficialmente utilizada no ano de 2005 com a implantação de três projetos que tiveram início nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Tais projetos foram desenvolvidos mediante parceria entre os poderes judiciários dessas localidades conjuntamente com a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Desde então, a justiça restaurativa passou a ganhar relevância e sua utilização tornou-se essencial em todos os estados do país. De acordo com Corrêa e Melo (2020), seu projeto de implementação buscou observar e respeitar as peculiaridades de cada região no que tange aos contextos de condições institucionais e comunitárias.

O TJDF foi um dos três estados da Federação que, de forma pioneira, iniciaram os primeiros programas de Justiça Restaurativa dentro do Poder Judiciário Nacional, no ano de 2005. Neste ano, foi institucionalizado o Programa de Justiça Restaurativa do TJDF, com um projeto piloto no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, idealizado e coordenado pelo Dr. Asiel Henrique de Sousa, Juiz de Direito. (Corrêa e Melo, 2020, p. 6)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2016, criou a Resolução nº 225/16 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário com o objetivo de promover a cultura de paz, a humanização das relações e a solução de

conflitos de forma pacífica. Nos termos do caput do art. 1º da Resolução 225/16 do CNJ, verifica-se o que pode concluir ser o conceito da justiça restaurativa, *in verbis*:

“Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:” (...). (BRASIL, 2016)

Desta forma, a Resolução 225/16, do CNJ, estabelece princípios e diretrizes para a aplicação da Justiça Restaurativa (art. 2º), assim como a prioridade na resolução consensual dos conflitos (art. 9º), o respeito à dignidade e aos direitos das vítimas e dos autores da infração, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a participação ativa de todos os envolvidos no processo, inclusive no contexto de violência contra a mulher (art. 24).

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (...). (BRASIL, 2016)

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva. (BRASIL, 2016)

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.” (BRASIL, 2016)

Além disso, a Resolução prevê a criação de projetos ou espaços de serviço para atendimento aos processos de Justiça Restaurativa, com o objetivo de receber a vítima, o ofensor e demais envolvidos, além de representantes da sociedade. Assim como, também, prevê a designação de magistrados que contará com apoio administrativo e equipe de facilitadores restaurativos que atuarão com total dedicação e zelo, primando sempre pelo alcance do objetivo almejado, qual seja, a máxima satisfação de todos os envolvidos (art. 6º).

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais. (BRASIL, 2016)

Com o advento da resolução 225/16 do CNJ, os poderes judiciários locais passaram a criar Núcleos Gestores de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário por meio de atos normativos e portarias. Para efeito de exemplos, cita-se o ato normativo e a portaria vigentes no Distrito Federal (DF), e Estado do Espírito Santo (ES), respectivamente, sendo: **Portaria Conjunta 87/2021**, do Distrito Federal – DF - (3º CEJURES - 3º Centro de Justiça Restaurativa), e **Ato Normativo nº 034/2022** (Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo).

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Justiça restaurativa concomitantemente à lei Maria da Penha

A justiça restaurativa tem uma perspectiva de abordagem que busca resolver conflitos de forma não violenta, tendo como base o diálogo e o respeito mútuo. Noutro sentido, a

violência doméstica contra a mulher é um fenômeno que vem sendo abordado de forma tradicional, com a aplicação de punição e medidas restritivas, tendo como principal base legal de punição, a lei Maria da Penha, Lei 11.340/06.

A necessidade de se criar a Lei Maria da Penha como um micro sistema de proteção da mulher em contexto de violência doméstica surge a partir da realidade alarmante de violência de gênero no Brasil. A violência doméstica afeta milhões de mulheres todos os dias, causando danos físicos, emocionais e psicológicos.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica muitas vezes não tinham acesso à justiça e enfrentavam uma série de obstáculos para denunciar e buscar ajuda. A ausência de uma legislação específica e eficaz para lidar com a violência de gênero perpetuava a impunidade dos agressores e deixava as mulheres vulneráveis.

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, foi uma resposta necessária e importante para enfrentar essa grave violação dos direitos humanos. Ela estabeleceu medidas de prevenção, proteção e punição para as diversas formas de violência contra a mulher, além de criar mecanismos de assistência e apoio às vítimas.

Como forma de cooperação, a justiça restaurativa surge como uma alternativa a essa abordagem punitiva, buscando a reparação do dano causado e a transformação dos relacionamentos, por meio do diálogo e da responsabilização do agressor. Essa abordagem tem sido adotada em alguns países, como a Nova Zelândia e o Canadá, com resultados positivos.

Nesse sentido, a Resolução 225/16 do CNJ busca implementar a Justiça Restaurativa também no contexto de violência doméstica contra a mulher. Assim, o artigo 24 dessa resolução prescreve que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, na condução de suas atividades, deverá imprimir a adoção de medidas para assegurar que a utilização da justiça restaurativa seja aplicada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher com o objetivo de promover a responsabilização dos ofensores e proteção das vítimas, bem como, restaurar e estabilizar as relações familiares. In verbis:

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011: “§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.” (BRASIL, 2016)

No Brasil, a justiça restaurativa em casos de violência doméstica ainda é pouco explorada. Há iniciativas pontuais, como projetos de lei que propõem a sua implementação, como exemplo o projeto de Lei 5621/19, de autoria do deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT), que acrescenta à Lei Maria da Penha a possibilidade de o juiz encaminhar as partes a núcleos de conciliação e resolução de conflitos.

O Projeto de Lei 5621/19 acrescenta à Lei Maria da Penha a possibilidade de o juiz encaminhar as partes para núcleos de conciliação e resolução de conflitos. A proposta, do deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT), tramita na Câmara dos Deputados.

Pelo texto, ao receber o requerimento de medidas protetivas, o juiz determinará o encaminhamento dos envolvidos para atendimento em núcleos modernos de resolução de conflitos, como os centros judiciais de conciliação e mediação, as oficinas de justiça restaurativa e as de direito sistêmico. (Fonte: Agência Câmara de Notícias). (BRASIL, 2019)

No entanto, ainda é necessário um maior investimento e apoio institucional para que essa abordagem seja cada vez mais presente nesses casos, haja vista o fato de que agressor e vítima precisam de suporte e acompanhamento para superar os traumas e evitar a repetição dos episódios de violência.

A justiça restaurativa busca reunir todos os envolvidos em um crime ou conflito, com o objetivo de alcançar a reconciliação, a reparação dos danos causados e a prevenção de futuros atos violentos. No caso da violência doméstica, isso significa incluir tanto o agressor quanto a vítima, bem como a comunidade, no processo de resolução do conflito. Nesse sentido, aduz o art. 1º, inciso III, da Resolução 225/16 do CNJ, *in verbis*:

Art. 1º (...) III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (BRASIL, 2016)

Um dos desafios para a implementação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica é a resistência da sociedade em adotar uma abordagem que questiona a

punição como única forma de lidar com o crime. Campos e Padão (2023) afirmam que a cultura punitiva no Brasil muitas vezes leva a um desprezo pela reabilitação do agressor e à estigmatização da vítima, dificultando a busca por alternativas mais humanas e efetivas para tratar esse tipo de problema social.

Nesse íterim, Campos e Padão (2023) ainda afirmam que, com o objetivo de superar desafios impostos pela cultura punitivista, bem como contribuir com a sociedade no sentido de se fazer entender que existem outras formas de solucionar esses conflitos de maneira diversas da punição, mas também com a reabilitação, verificou-se a importância de profissionais da psicologia social atuando nos movimentos de atuação desse sistema de justiça.

A psicologia social não é tema desse estudo, mas vale a pena, pelo menos, dizer que trata-se de uma ciência que estuda a relação do indivíduo com a sociedade e observa seu comportamento quando está cercado de outras pessoas. Dessa forma, tanto a lei 11.340/06 (art. 22, incisos VI e VII), como também a Resolução 225/16, (art. 7º), prescrevem o acompanhamento psicossocial, tanto à vítima, como também ao agressor.

In verbis:

Lei 11.340/06 - Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...) VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (grifou-se). (BRASIL, 2006)

Resolução 225/16 - Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. (BRASIL, 2016)

Nessa interação entre Lei Maria da Penha e Justiça Restaurativa, dentre muitas outras ações e diligências, o acompanhamento psicossocial às vítimas e agressores tem

mostrado um resultado muito interessante. Conforme afirma Costa (2020), em que pesquisas tem demonstrado de maneira muito clara que “mesmo no seio da persecução penal” a implementação de apoio psicossocial tem produzido resultados muito importantes no enfrentamento a esse tipo de violência. (Costa, 2020, p. 42).

Segundo Costa (2020), uma pesquisa coordenada pelo TJDFT concluiu que projetos de intervenção psicossocial envolvendo vítima e agressor no “Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia, 83% das mulheres entrevistadas sentiram-se protegidas e 87%, confiantes com a intervenção da Justiça centrada no acompanhamento multidisciplinar.” (Costa, 2020, p. 43).

CONCLUSÃO

A solução perfeita para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não é algo que está visivelmente acessível. Assim, a flexibilização da possibilidade de se utilizar métodos alternativos de resolução desses conflitos deve ser vista como um valor positivo e agregador que objetiva contribuir para o alcance de resultados cada vez mais prósperos e efetivos.

A proposta de implementação do sistema de justiça restaurativa em um contexto tão sensível e caro para a sociedade como de fato é a questão da violência doméstica, certamente implica em uma mudança bastante expressiva na visão de todos os envolvidos, tanto partes, quanto autoridades, no que concerne ao objetivo que se espera alcançar ao final de todo o processo dentro de cada caso concreto.

Isso se faz necessário, justamente pelo fato de que a sociedade brasileira, tanto civil quanto institucional, ainda resiste em defender e manter a cultura da punição ao agressor, desprezando quase que por completa a importância de investimentos em meios restaurativos que objetivam a reabilitação desses autores.

Assim sendo, esse trabalho objetivou demonstrar a grande necessidade de maior investimento e apoio institucional para que o sistema restaurativo de justiça seja cada vez mais presente no âmbito desse sistema de violência que é tão sensível e repudiante,

pois, tanto o agressor quanto a vítima precisam de suporte e acompanhamento para superar os traumas e evitar a repetição dos episódios de violência.

Existem críticas pontuais acerca da justiça restaurativa que questionam a sua aplicação e eficácia diante das relações assimétricas existentes no contexto da violência doméstica contra a mulher. Conforme explica Freitas (2022), Essas vertentes contrárias argumentam que as práticas restaurativas podem ser problemáticas, pois, as vítimas podem se sentir pressionadas a perdoar o agressor e a se submeter a acordos que não garantem sua segurança e bem-estar. Bem como, também há um temor de possível enfraquecimento acerca da conquista do movimento feminista que ensejou a criação da Lei Maria da Penha, lei esta que entende que é necessário penalizar os agressores.

No entanto, restou demonstrado inúmeras vantagens na utilização da justiça restaurativa nos casos em que envolve a violência doméstica contra a mulher. De acordo com Freitas (2022), pode-se citar o fato de que há praticamente uma unanimidade na insatisfação das mulheres em relação ao sistema de justiça penal tradicional, que, segundo elas, é ineficaz tanto na erradicação como na diminuição da violência doméstica.

Outrossim, o sistema de justiça restaurativa possibilita às vítimas relatar suas histórias e serem ouvidas, recebendo dessa forma um tratamento justo e humanizado. Possibilita ainda, o empoderamento das mulheres que tem a liberdade de participar diretamente na formação de acordos, bem como, também reduz os casos de reincidências ao promover a reabilitação do agressor ante o sentimento de vergonha ou culpa.

5. REFERENCIAS

1. ATO NORMATIVO N° 034/2022 - (Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo). Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2022/04/11/ato-normativo-no-034-2022-disp-11-04-2022/> Acessado em: 23/10/2023
2. ÁVILA, Thiago Pierobom de. (artigo) JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONTRIBUIÇÃO AO REFINAMENTO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES. 2020. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Refinamento%20das%20Garantias%20Processuais%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20Mulheres.pdf> Acessado em: 20/10/2023
3. CAMPOS, Carmen Hein de. PADÃO, Jacqueline. DESAFIOS PARA APROXIMAR VIOLÊNCIA DE GÊNERO E JUSTIÇA RESTAURATIVA. Challenges to bring gender violence closer to restorative justice. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 196/2023. p. 19 – 40. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/porta1/arquivos/2023/05/23/12_51_15_343_Desafios_para_aproximar.pdf Acessado em: 23/10/2023
4. CORRÊA, Catarina de Macedo Nogueira Lima. e, MELO, Júlio Cesar Rodrigues de. (artigo) JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E ÀS VARAS CRIMINAIS - A EXPERIÊNCIA DO TJDF. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1E/57/12/B4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20aplicada%20aos%20Juizados%20Especiais%20Criminais%20e%20as%20Varas%20Criminais.pdf> Acessado em 22/10/2023
5. COSTA, Luís Gustavo Oliveira. (dissertação) APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Itumbiara – Go. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-da-justica-restaurativa-no-ambito-da-violencia-domestica-e-familiar-contramulher/1384092971#:~:text=De%20fato%2C%20o%20modelo%20restaurativo,secund%C3%A1ria%2C%20ou%20seja%2C%20a%20pessoa> Acessado em: 25/10/2023
6. FREITAS, Leticia Fernandes Silva. (Dissertação) JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Análise Da Construção Do Projeto Ama Maria Na Comarca De Brumado/Ba Salvador/BA. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35901/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Let%C3%ADcia%20Fernandes%20Silva%20Freitas.pdf> Acessado em: 31/10/2023
7. JUSTIÇA RESTAURATIVA. (artigo) OS MODELOS E AS PRÁTICAS. Daniel Baliza Dias, Fabio Antônio Martins. Disponível em: http://www.bdmaa.com.br/artigos/Trab_justica_restaurativa_publ.pdf Acessado em: 20/10/2023

8. MANUAL SOBRE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA – Segunda Edição. Nações Unidas, Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf Acessado em 20/10/2023
9. MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. BRASÍLIA, Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974fb8803a8697f3.pdf>> Acessado em: 20/10/2023
10. PORTARIA CONJUNTA 87/2021, do Distrito Federal – DF - (3º CEJURES - 3º Centro de Justiça Restaurativa). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/a-justica-restaurativa/estrutura> Acessado em: 23/10/2023
11. PROJETO DE LEI 5621/19. Projeto Inclui Justiça Restaurativa Na Lei Maria Da Penha. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/629817-projeto-inclui-justica-restaurativa-na-lei-maria-da-penha/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%205621,tramita%20na%20C%3%A2mara%20dos%20Deputados>. Acessado em: 24/10/2023
12. RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf> Acessado em: 22/10/2023
13. SILVA, Clara Welma Florentino e. (Dissertação) JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo – RS. Brasília-DF. 2019. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/35578>. Acessado em: 21/10/2023
14. VASCONCELOS, Rayan. (artigo) JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59792/justica-restaurativa-um-novo-paradigma>. Acessado em 19/10/2023